INTERESSADO: Stevenson Janvier		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Stevenson Janvier, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 4744864/2014	**PARECER Nº** 0445/2014	**APROVADO EM:** 30.07.2014

I – RELATÓRIO

Stevenson Janvier, mediante o processo nº 4744864/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Stevenson Janvier, conforme diploma do Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional, na cidade de Porto Príncipe, Haiti, datado de 27 de dezembro de 2013.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- diploma e histórico escolar de estudos secundários;
- copia de CPF;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- tradução dos documentos do ensino secundário;
- visto atualizado para permanecer no Brasil;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

"Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE)."

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Stevenson Janvier, conforme diploma do Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional, na cidade de Porto Príncipe, Taiti, datado de 27 de dezembro de 2013, e, consequentemente, considere o ensino médio não-profissionalizante como concluído.

Cont. Do Parecer nº 0445/2014

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício